

Proc. Administrativo 28- 26.850/2025

De: Bruno F. - GAB - PGM

Para: SMF - SCL - Departamento de Pesquisa, Compras, Licitações e Contratos - A/C Gabriel K.

Data: 30/12/2025 às 11:31:05

Setores envolvidos:

SMS, SMS - DAF, SMF, SMF - SCL, SMF - DCT - PC, GAB - PGM

INEXIGIBILIDADE - HCC

Prezados.

Segue parecer em anexo.

Atenciosamente.

—

Bruno Peres Fonseca

Procurador Geral

Anexos:

inexigibilidade_hcc_30_12_2025.pdf



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Saúde e Acolhimento

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação – HCC

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação do Hospital de Caridade de Canguçu - CNPJ: 88.239.074/0001-26, para estabelecer contrato de prestação de serviços de segundo plantão médico de 24h, ginecologista, obstetrícia e pediatra, bem como anestesiologia.

Justifica a contratação via inexigibilidade por se tratar de o HCC ser o único prestador habilitado para prestação desse serviço no município, cabendo ressaltar que se trata de instituição filantrópica, que já mantém convênios/contratos anteriores com o município, aliado ao fato de que as entidades filantrópicas sem fins lucrativos têm preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

A contratação vem requerida do expediente nº 26.850/2025.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, *caput*, que é inexigível a licitação em caso de inviabilidade de competição

No caso concreto, as razões expostas no Termo de Referência e no documentos técnicos constantes no expediente denotam que a continuidade dos serviços que já vêm sendo prestados pela Entidade há longa data são imprescindíveis para o atendimento de serviços de saúde essenciais à população, em atenção aos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (que também destina recursos à Entidade): Universalidade, Equidade e Integralidade.

Sinalo, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.



Por fim, é evidente que o processo de inexigibilidade de licitação não exime o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, eis que estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

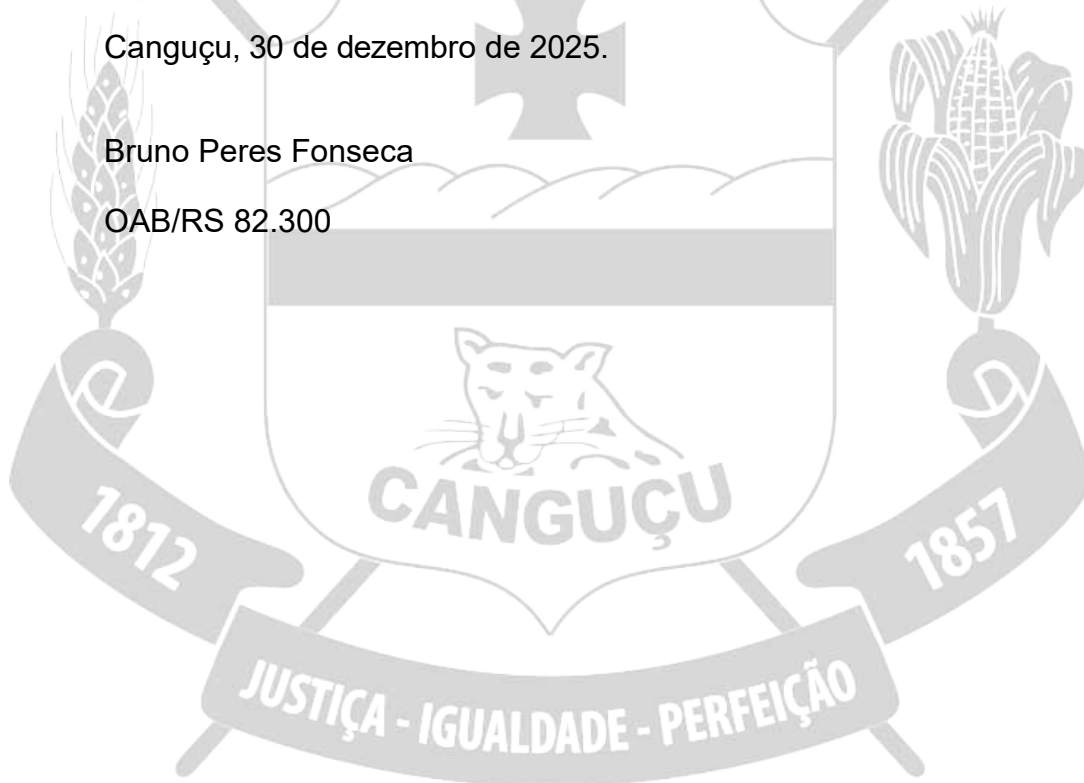
No caso em análise, há a devida justificativa da situação que inviabiliza a competição e ampara o pedido de inexigibilidade do processo licitatório, sobretudo o fato de que não há outros hospitais no município.

Promovo, com isso, ser possível a contratação do Hospital de Caridade de Canguçu - CNPJ: 88.239.074/0001-26, para estabelecer contrato de prestação de serviços de segundo plantão médico de 24h, ginecologista, obstetrícia e pediatria, bem como anestesiologia, pelos motivos e nos termos elencados no termo de referência, tendo por base o artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 30 de dezembro de 2025.

Bruno Peres Fonseca

OAB/RS 82.300





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A1A-BAA5-B8EF-CC42

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 30/12/2025 11:31:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/2A1A-BAA5-B8EF-CC42>